



P:0 C:78 2001260707 AT 2607/01

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE LAGES - SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 21-11-2001

Processo nº 2607/01

Distribuído à 1ª JUIZ

Eduarda Valente
Eduarda Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

AILTON PAULINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CTPS n. 30443 – Série 0067 - MG, portador da CI n. 8429487/SSP-MG e CPF n. 026.236.876-50, residente e domiciliado na Rua Francisco Pinheiro de Melo – O Tropeiro, 296, Bairro Ferrovia em LAGES - SC., por sua advogada constituída pelo incluso instrumento de mandato, com escritório profissional na Rua Pres. Nereu Ramos, 73 conj 3/4 12º andar em LAGES (SC), comparece perante Vossa Excelência para propor a presente

ACÇÃO TRABALHISTA

contra

1. **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.258.944/0005-50, com sede na Avenida Sete de Setembro, 2.645 – CEP. N. 80.230-010 em Curitiba – PR.,
2. **SCHAHIM ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 61.226.890/0001-49, com sede na Rua Rua Vergueira, 2009, 4º andar, Bairro Vila Mariana em SÃO PAULO – SP – CEP 04101-905,
3. **CONSTRUTORA CTR TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 00.433.658/0001-97, com sede na Rua Lázaro Rossi, 72 – CEP 09850-100 em SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e,
4. **CONSTRUTORA MCTR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.143.389/0001-85, com sede na Rua Abílio Peixoto, 376, Bairro Cabral – CEP 80050-260 em CURITIBA-PR, pelos fatos, fundamentos e direitos aduzidos:

1o) DA LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE DAS DEMANDADAS:

EM BRANCO

03

Cumpra esclarecer, inicialmente, a legitimidade passiva e solidariedade das Demandadas, pelo fato de que, pela ordem exposta, a 1ª Ré contratou a 2ª Ré.

Entretanto, a 2ª Ré contrata a 3ª e 4ª Rés para presta serviços para a mesma, sendo pacífico a solidariedade de todas as Demandadas, inclusive, preenche os pressupostos do Art. 2º, § 2º da CLT, art. 896 e 904 do Código Civil.

2º) DO CONTRATO:

O Autor foi admitido nos serviços das Demandadas em 01.10.1996, sendo somente em 01.04.1997 é que fora devidamente anotada a CTPS do Autor, e foi demitido Sem Justa Causa em 04.09.2001, na Função de Operador de Retro Escavadeira, sendo sua maior remuneração a importância de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

3º) DA RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO:

O Autor laborou sem a anotação na Carteira Profissional desde 01.10.1996 a 31.03.1997, sendo apenas que em 01.04.1997 a 3ª Demandada o registrou, sendo que fere os princípios do Direito do Trabalho e da Justiça, sendo que requeremos desde já a retificação da CTPS do Autor, conforme art. 29 da CLT, haja visto que o mesmo labora para as Demandadas desde 01.10.1996, sendo totalmente ilegal a atitude destas.

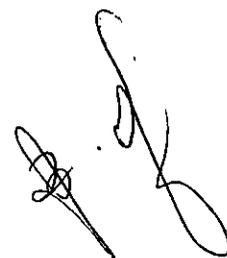
O alegado é devidamente comprovado pelos documentos anexados nesta exordial, pois o Autor junta recibos de pagamento emitido pela 3ª Ré, sendo que é matéria pacífica.

Pelo exposto, desde já a CTPS deve ser retificada, eis que ainda são devidos ao Demandante todas as verbas do período em que laborou sem registro, como FGTS + multa de 40%, adicional de periculosidade, 13º salário, Férias + 1/3, horas extras, reflexos, juros e correções monetárias.

4º) DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO:

O Autor foi contratado na função de Operador de Retro Escavadeira.

O Autor recebia o salário nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entretanto, recebia "por fora" mais a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no mínimo, sendo que comprovamos o alegado pelo extrato da conta bancária do Demandante, do Banco Itaú S/A, emitido em 16.06.2001, sendo que está devidamente grafado o depósito feito pela Demandada de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), eis que o Autor já tinha recebido a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) da Demandada.



EM BRANCO

Outra prova pacífica do salário do Autor, é uma AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO no valor de R\$ 1.111,29 (um mil, cento e onze reais, vinte e nove centavos), corroborando para o alegado.

Assim sendo, requer, desde já, que o valor do salário normativo do Autor seja retificado na CTPS para, no mínimo, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), e todas as verbas deferidas ao mesmo deverão valer-se do salário real do Autor, o qual era R\$ 950,00.

As diferenças de FGTS + multa de 40%, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, horas extras, adicional de periculosidade, reflexos, entre outros, *deverão ser concedidos ao Autor, pois é seu Direito certo e não questionável, pelas provas juntadas na presente ação, durante toda a contratualidade, inclusive no período laborado sem a anotação na CTPS.*

Não obstante, o Autor nunca recebeu os aumentos estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho e abonos no percentual correto.

No caso em tela, podemos nitidamente constatar que as Demandadas não cumpriram os reajustes estabelecidos nas Convenções, o que Requer o Autor neste ato, as diferenças salariais da Categoria, corrigidos mês a mês, acrescidos dos reflexos.

Diante de tal argumento, deverá ser condenada, solidariamente as Demandadas ao pagamento das diferenças salariais da categoria, corrigidos mensalmente e abonos.

5o) DA JORNADA DE TRABALHO DO AUTOR:

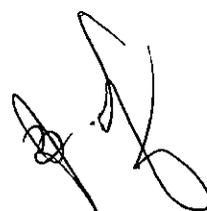
O Autor trabalhou nos horários abaixo discriminados, inclusive no período laborado sem a CTPS do Autor:

- ✓ De 01.10.1996 a 20.01.2001 - laborou das 07:00h às 11:00h e das 12:00h às 21:00h;
- ✓ De 21.01.2001 a 15.04.2001, laborou das 07:00h às 11:00h e das 12:00h às 17:00h;
- ✓ De 16.04.2001 a 04.09.2001 laborou das 07:00h às 11:00h e das 12:00h às 18:00h.

Todos os horários cumpridos pelo Autor foram de segunda-feira a sábado, inclusive laborando em feriados.

Devendo ser observado que o Autor jamais assinou cartões pontos, culminando para veracidade dos fatos aqui alegados, infringindo o exposto nos Acordos Coletivos da Categoria e o exposto na CLT.

Requer, seja condenado às Rés nas cominações do art. 359 do CPC,



EM BRANCO

por infringir as normas legais, haja visto que não há cartões para juntar, pelo fato de o Autor nunca ter assinado aqueles.

6o) DA HORA EXTRA:

Pelo exposto no item 5º retro, observa-se que o Autor perfazia labor extraordinário, sem que tenha percebido as horas extras laboradas, não obstante, elas não fizeram parte da remuneração do Autor, não tendo como base para os cálculos da férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, adicional de periculosidade/insalubridade, FGTS + 40%, entre outros.

Portanto, requeremos horas extras nas seguintes situações:

6.1. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

De acordo com o art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, o autor tem direito a receber como extras, todas as horas excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, com adicional de previsto na CCT da categoria para os dias normais e para os dias destinados a Repouso Semanal remunerado e reflexos em Férias + 1/3, 13o, FGTS + 40%, aviso prévio, de lei, em todo o período laborado, ou seja, de 01/10/1996 a 04/09/2001.

Diante do exposto, requer que as Demandadas sejam condenadas ao pagamento das horas extras, por ser devido ao Autor.

6.2 - HORAS IN ITINERE:

O Autor era escalado para viajar a serviço das Demandas, conforme comprovam as passagens rodoviárias juntadas nos autos. Não obstante, o Autor tinha de pagar pelas passagens, sendo que jamais fora reembolsado ao mesmo.

Nestas viagens, o Autor jamais recebeu o pagamento das horas que ficava a disposição das Rés, sendo que as viagens eram de no mínimo de seis horas, variando até doze horas, não sendo efetuado o pagamento das mesmas, muito menos o valor gasto pelo Autor nas passagens rodoviárias.

Em média, o Autor perfazia 15 viagens por ano, durante toda a contratualidade, ficando, em média, 200 horas por ano viajando a serviço das Demandas, não percebendo absolutamente nada para isto, pois as Rés escalavam o Autor para efetuar serviços de sua função em cidades como Umuarama - MG, Presidente Prudente - SP, São Bernardo do Campo - SP, São José dos Pinhais - SP, São Paulo - SP, Curitiba - PR, Lages - SC, entre outros.

Requer, o deferimento de horas extras e reflexos mais integrações, e ainda, as diferenças de integrações da média paga e não paga de horas extras, suplementares, reflexos em FGTS e multa de 40%, férias + 1/3 e 13o salário, Verbas Rescisórias, visto que não foram pagas corretamente., durante toda a contratualidade.

EM BRANCO

06

E, desta forma jamais pagou ao Autor as horas extras corretamente, sendo que o art. 238 da CLT parágrafo 3º comunga do direito a hora extra:

Art. 238 ...

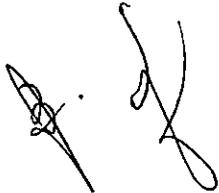
"Parágrafo 3o ... Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites."

6.3 - HORAS EXTRAS DEVIDO À INSALUBRIDADE:

O Autor realizava também suas atividades em condições insalubres, e não usava os EPI's adequados para elidir esta exposição, e segundo preconiza o art. 60 da CLT, as Demandadas não tinham licença de autoridades competentes para prorrogação da jornada de trabalho, onde incorreu em nulidade do ato praticado e desta forma deve responder pelas horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho, conforme doutrina o Enunciado 85 do TST, bem como jurisprudências:

"Regime de compensação horária. O art. 7o, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 60 da CLT. Quando o Constituinte dispôs que a compensação de horários e a redução da jornada devem ocorrer mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada mais fez senão alçar a nível constitucional norma contida no art. 59 da CLT e que há muito fazia parte do Direito Laboral Pátrio: O art. 60 da CLT, tendo o escopo de proteger a saúde dos trabalhadores, continua válido e em plena consonância com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro. E a empresa que "adota" compensação horária, tendo trabalhadores laborando em condições insalubres, sem pedir a homologação do acordo pelo Ministério do Trabalho, incorre em nulidade do ato praticado e deve responder pelas horas trabalhadas além da jornada normal diária." (TST, 5a T., RR-131819/94.2, in DJU 24.3.95, p. 7024.

Portanto, a partir da 8a hora laborada, requer que seja considerada



EMERSON

021

como hora extra, tendo em vista não existir a autorização de órgão competente, que informe que as atividades eram realizadas devidamente protegidas pelos agentes prejudiciais a saúde, pois não eram fornecidos nenhum tipo de Equipamento de Proteção Individual que elidisse a insalubridade.

Desta forma Requer, o deferimento das horas extras a partir da 8ª diária, com todos os reflexos e integrações, e ainda, as diferenças de integrações da média paga e não paga de horas extras, suplementares e no DSR, reflexos em FGTS, férias + 1/3 e 13º salário, Verbas Rescisórias visto que não jamais foram pagas.

6.4 - HORAS EXTRAS DEVIDAS PELOS FERIADOS LABORADOS:

O Autor laborou em todos os feriados que caíram de segunda-feira a sábado, pois este apenas repousava aos domingos.

Sendo que é devido o pagamento, requer, desde já, o pagamento dos feriados laborados, eis que nunca foram satisfeitos ao Autor, e que o adicional seja o estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, não sendo inferior a 100%, com todos os reflexos e integrações, e ainda, as diferenças de integrações da média paga e não paga de horas extras, suplementares e no DSR, reflexos em FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13º salário, Verbas Rescisórias, visto que não foram pagas.

6.5. INTERVALOS INTRAJORNADA:

O Autor, da mesma forma, não recebia, como extra, os 15 minutos diários decorrentes da não concessão do intervalo legal para lanche, no período matutino e no período vespertino, como reza o art. 71 da CLT.

Importante ressaltar que há períodos que o Autor labora mais de nove horas sem intervalo para lanche, ininterruptamente.

Assim sendo, requer que seja considerado como hora extra 15 minutos não concedidos para lanche, acrescidos dos reflexos pertinente a este período e concedidos ao Autor, com todos os reflexos e integrações, e ainda, as diferenças de integrações da média paga e não paga de horas extras, suplementares e DSR, reflexos em FGTS + 40%, férias + 1/3 e 13º salário, Verbas Rescisórias, visto que não foram pagas.

7º) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, sucessivamente, INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO:

O Autor na função de Operador de Retro Escavadeira, realizava dentre outras tarefas de modo habitual e permanente as seguintes atividades para as Demandadas:



EM BRANCO

- ✓ Escavação com a retro-escavadeira;
- ✓ Fazia/Abria valetas para escoamento de resíduos;
- ✓ Retirava materiais das valetas e do ambiente de trabalho;
- ✓ Abastecia as máquinas que tinha contato;
- ✓ Engraxava as máquinas para o labor;
- ✓ Estacamento de vazamento dos tanques;
- ✓ Abastecimento das máquinas;
- ✓ Transportava os galões de no mínimo 400 litros, cheio de óleo diesel, para abastecer as máquinas com mangueira de pvc preto, fazendo a sucção com a boca para efetuar o abastecimento.

No transporte para o local de trabalho, os derivados de hidrocarbonetos iam juntamente com todos os funcionários, onde ficavam expostos a explosões, devido aos galões de inflamáveis.

Consoante se observa, que o Autor faz jus ao adicional de Periculosidade, nos termos da NR 16 - Anexo 2 que regulamenta as Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis e Insalubridade no grau máximo, tendo em vista que suas atividades encontram-se enquadradas na NR 15- Anexo 13, conforme podemos comprovar nos treinamentos anexos, a situação de periculosidade que ficava exposto.

No entanto, se não for este o entendimento das Demandadas, requer desde já perícia de Periculosidade e sucessivamente em caso de indeferimento do adicional de periculosidade requer o adicional de Insalubridade no grau máximo.

O referido adicional deverá ser pago sobre a remuneração do Autor, em conformidade com o que dispõe a C.F. em seu art. 7º, inciso XXIII, ou seja:

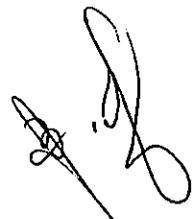
“ Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(“omissis”)

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Desta forma Emérito Julgador, a lei determina que o Adicional de Periculosidade e Insalubridade deve ser pago sobre todas as parcelas que compõem o Salário do Autor, ou seja, sobre sua remuneração, na forma da Lei: com reflexos nos repousos, horas extras, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%.

SMJ, deverá ser condenada a Demandada sucessivamente ao



EM BRANCO

pagamento do Adicional de Insalubridade de 40% de todo o período contratual, inclusive com as repercussões reflexivas, abaixo postuladas.

8º) DO REEMBOLSO DAS PASSAGENS E DESPESAS DE VIAGEM:

O Autor, nas tarefas laborais efetuadas para as Demandadas, era escalado para viajar para trabalhar em outros locais de trabalho, sendo que o Autor tinha de comprar as referidas passagens e jamais fora reembolsado pelo gasto das mesmas.

Nota-se que as passagens rodoviárias anexadas nesta exordial, são de um custo elevado, sendo que requer desde já o reembolso do gasto com as mesmas.

Nota-se que há mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em passagens rodoviárias juntados pelo Autor, mas informamos que os outros foram extraviados, sendo que a média que o Autor gastou com viagens foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em passagens rodoviárias.

Pelo exposto, requer o reembolso das referidas passagens, acrescidas de juros e correções monetárias.

As despesas com alimentação nas viagens, da mesma forma não eram pagas ao Autor, sendo que em todas as viagens não era fornecido aos funcionários das Demandadas o café da manhã, lanche matutino e vespertino, sendo que as Rés apenas forneciam almoço e jantar. O Autor gastava em média R\$ 5,00 (cinco reais) por dia com alimentação não fornecida pelas Rés, e de sua total responsabilidade pelo fato de o Autor estar em viagem a serviço. A estimativa é de mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) gastos com alimentação no percurso da viagem, café da manhã, lanche matutino e vespertino durante toda a contratualidade.

Derradeiramente, a quantia de no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deverá ser reembolsada pelas Demandadas ao Autor, por ser de inteira Justiça.

9º) DO ADICIONAL DE PERNOITE:

O Autor nas viagens feitas a serviço da Ré, não recebeu o adicional de 1/3 da diária normal, o que requer neste ato, com integrações e reflexos nas horas extras, 13o, Férias + 1/3 e FGTS, Verbas Rescisórias.

10º) DAS FÉRIAS:

O Autor não recebeu as férias devidas do período em que laborou sem a anotação na CTPS, sendo que estas deverão ser concedidas em dobro, conforme a CLT.

O Autor não recebeu e não gozou as férias dos períodos aquisitivos



EM BRANCO

10
de 1999/2000 e 2000/2001, sendo que as Rés deverão ser condenadas ao pagamento das férias mais um terço constitucional, e ainda, dobradas, por infringir a CLT, além de não ter recebido as férias + 1/3 do período que laborou sem a devida anotação na CTPS, ou seja, do período de 01.10.1996 a 31.03.1997, além de não ter recebido as férias corretamente do período registrado.

11º) DA DEMISSÃO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

O Autor foi dispensado dos serviços sem justa causa, sendo que, não foi pago até a presente data as verbas rescisórias do Autor, tais como horas extras, adicional de periculosidade, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, diferenças de salários de categoria, FGTS e multa, etc.

Diante deste fato, requer a condenação das Demandadas ao pagamento das verbas rescisórias.

12º) DIFERENÇA DO FGTS E MULTA DE 40%:

A Demandada não efetivou corretamente os devidos depósitos fundiários na conta vinculada do Autor, relativamente ao período laborado com CTPS devidamente retificada para o dia 01.10.1996, conforme demonstra os extratos anexos.

Quando da demissão do Autor sem Justa Causa, a Demandada deixou de lhe pagar a multa de 40% o que requer neste ato.

12.1 - DOS OBJETIVOS DA PRESENTE AÇÃO:

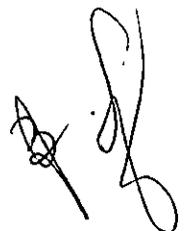
A presente Demanda tem por finalidade:

12.2 - A cobrança das verbas e direitos de natureza salarial imprescritos do trabalhador, assim entendidos aqueles que não tenham sido atingidos pela prescrição quinquenal - as diferenças favoráveis ao mesmo que forem provadas por perícia e por testemunhas e,

12.3 - A cobrança da incidência de FGTS sobre as verbas de natureza salarial que ficarem provadas durante a instrução através de perícia ou de testemunha e sobre as quais porventura tenha incidido a prescrição quinquenal e por serem de natureza fundiária não estejam prescritas, posto que o FGTS só prescreve em 30 anos.

Quanto à prescrição trintenária do FGTS, a jurisprudência é pacífica, tendo se firmado no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula n. 95, que preceitua literalmente:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento



EA BRANCO

11

**da contribuição para o Fundo de
Garantia do Tempo de Serviço".**

Assim, provado que existiram diferenças de natureza salarial favoráveis ao trabalhador no período atingido pela prescrição quinquenal, tais como, adicionais de tempo de serviço, férias + 1/3, salários, horas extras, décimo terceiro salário e reflexos, sendo que pretende o Autor a cobrança do recolhimento de FGTS sobre os mesmos, posto que as verbas fundiárias prescrevem somente em trinta anos.

Diante disso, requer o pagamento do FGTS durante toda a contratualidade, mais a multa de 40%, sobre todas as parcelas discriminadas no termo de Rescisão Final, compensando-se com os valores pagos sob o mesmo título.

13º) DA DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Foi descontado do Autor, desde a admissão, uma contribuição assistencial, discriminada em todos os olerites juntados nesta ação, sendo que o valor variou de R\$ 7,50 a R\$ 10,00 por mês.

Desta forma, mensalmente era descontado do Autor a contribuição acima discriminada, entretanto, jamais fora perguntado ao Demandante se este concordava com o desconto, sendo totalmente ilícito tal desconto.

A contribuição deve ser integralmente devolvida, acrescida de juros e correções monetárias por ser de inteiro Direito para com o Autor, eis que os valores recolhidos não foram autorizados por livre e espontânea vontade, além de não terem sido devolvidos, pois afrontam o preceito do art. 462 da CLT, pelo que as requeridas devem ser condenadas a restituir integralmente ao Autor os valores descontados de seu salário a esse título.

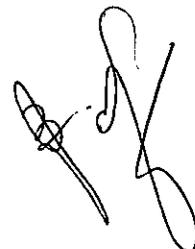
14º) DO SEGURO-DESEMPREGO:

Pela demissão imotivada, o Autor está desempregado, não tendo condições de arcar com seu sustento e de sua família.

Não obstante, as Demandadas não forneceram as guias do seguro desemprego, sendo que solicita desde já, ou, alternativamente, a indenização nos respectivos valores do seguro desemprego.

15º) DA APLICAÇÃO DA DOBRA:

Em se tratando de verbas rescisórias não pagas até a presente data, horas extras e Adicional de Periculosidade ou Insalubridade, férias, entre outros, estas verbas integram o salário, além de outras. Diante de tal argumento, havendo verbas incontroversas, o Autor faz jus da dobra, discriminada no art. 467 da CLT.



EM BRANCO

12

16º) APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT:

Por não ter recebido o pagamento correto nas verbas rescisórias, a exemplo das férias não concedidas e não remuneradas, requer a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

17º) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS:

O Autor é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, eis que não tem condições de arcar com seu próprio sustento e de sua família.

Desta forma, requer, desde já, a concessão da assistência judiciária gratuita, em todas as despesas processuais, juntamente com a condenação das Rés no pagamento dos honorários advocatícios em 20% do total da condenação.

18º) DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, pleiteia e requer a condenação solidária das Demandadas ao pagamento do que se segue:

a) SOLIDARIEDADE DE TODAS AS DEMANDADAS, conforme item n. 01 desta ação;

b) RETIFICAÇÃO DA DATA DA ADMISSÃO NA CTPS DO AUTOR, conforme exposto no item n. 3, para a data de 01.10.1996;

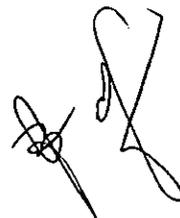
c) JORNADA DE TRABALHO - Pagamento das **HORAS EXTRAS IMPAGAS**, conforme o exposto no item 5 e 6 desta peça:

- ✓ HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA e 44ª SEMANAL (6.1);
- ✓ HORAS *IN ITINERE* (6.2);
- ✓ HORAS EXTRAS DEVIDO A INSALUBRIDADE (6.3);
- ✓ HORAS EXTRAS DEVIDO AOS FERIADOS LABORADOS (6.4);
- ✓ INTERVALOS INTRAJORNADA (6.5);

C-1 De acordo com o art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, o autor tem direito a receber como extras, todas as horas excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, com adicional de 50% nos dias normais e 100% nos dias destinados a Repouso Semanal remunerado, ou conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e reflexos em Férias + 1/3, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade, Horas extras habituais; FGTS acrescida da multa de 40%, 13º Salário, Aviso Prévio, Repouso Semanal Remunerado, DSR, Verbas Rescisórias, Gratificações natalinas e suas devidas integrações e demais de direito, de acordo com o item 06 retro,

C-2. Diferenças de DSR na integração da média de horas extras/suplementares, com reflexos da média integral em férias e 13º salário,

D) Pagamento do **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** e sucessivamente



EM BRANCO

13

INSALUBRIDADE IMPAGO no grau máximo, que deve ser pago sobre todas as parcelas que compõem o Salário do Autor, ou seja, sobre sua remuneração, na forma da Lei: com reflexos nos repousos, horas extras, diárias, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13º salários, aviso prévio, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% e suas devidas integrações e demais de direito, de acordo com o item 07 retro.

E) Reembolso das PASSAGENS E DESPESAS DE VIAGENS, com juros e correções monetárias, conforme item n. 08 retro.

F) Pagamento do ADICIONAL DE ALIMENTAÇÃO NAS PERNOITE IMPAGAS: do adicional de 1/3 da diária normal, pertinente a alimentação, o que requer neste ato, com integrações e reflexos nos repousos, horas extras diurnas, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13º salários, aviso prévio, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40% e suas devidas integrações e demais de direito, de acordo com o item 09 retro.

G) PAGAMENTO DAS FÉRIAS, conforme item n. 10 desta ação, sendo que deverão ser pagas em dobros, pelo fato de o período concessivo ter se esgotado e as Demandadas não concederam ao Autor, como exemplo das férias de 1996, que o Demandante laborou sem a anotação da CTPS;

H) PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, eis que o Autor foi dispensado dos serviços sem justa causa, sendo que, até a presente data as Demandadas não efetuaram o pagamento destas verbas postuladas e que o Demandante faz jus como, as horas extras, férias + 1/3, FGTS acrescido da multa de 40%, saldo de salário, 13º salário, adicional de periculosidade/insalubridade, etc., de acordo com o item 11 retro.

I) DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40% - pagamento das diferenças e da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS depositado na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade, incluindo-se os valores sacados na vigência do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, juntamente com o pagamento integral das verbas fundiárias do período que o Autor laborou sem a devida anotação da CTPS, ou seja, de 01.10.1996 a 31.03.1997, conforme item n. 12 desta exordial.

J) DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, acrescida de juros e correções monetárias, conforme item n. 13.

K) FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO OU, ALTERNATIVAMENTE, A INDENIZAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR, conforme o exposto no item n. 14.

L) APLICAÇÃO DA DOBRA - ART. 467 DA CLT - por infringir os preceitos deste artigo, conforme item n. 16.

M) Pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, equivalente a uma integral remuneração do Autor, resultante do não recebimento das verbas



rescisórias, conforme especificado no item 17 retro.

N) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – a partir do mês de referência, vez que o pagamento dos empregados era efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços.

O) REFLEXOS, das diferenças acima pedidas, conforme o exposto nesta inicial.

P) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, pelo fato de o Autor não ter condições de arcar com as despesas processuais da presente ação sem o prejuízo total de seu sustento e de seus familiares, conforme regramento contido na Lei n. 5.584/70 e Lei n. 7.510/86, combinadas, juntamente com os honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o total da condenação.

Q) COMUNICAÇÃO AO INSS E À DRT, conforme provimento n. 02 de 18/08/93, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho, para efeitos de contribuição previdenciária.

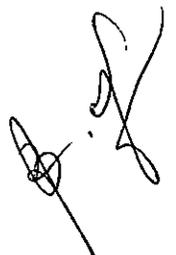
R) Sejam APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO os documentos necessários, relativos a toda a contratualidade, para que possam ser apontados, por amostragem e calculadas as verbas supra postuladas, bem como, cópia dos Acordo Coletivo de Trabalho e do Plano de Benefícios e Vantagens.

Por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato.

19º) Isto Posto, REQUER À VOSSA EXCELÊNCIA:

I) Que se digne receber e julgar procedente o presente pedido, solicitando a citação das Demandadas nos endereços mencionados, para que compareçam à audiência a ser designada por essa MM. Vara, onde deverão responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Que instruído o processo, sejam as Demandadas condenadas ao pagamento das verbas postuladas no pedido de "A" até "R", devendo ser condenadas ao pagamento do principal e seus acessórios e que as verbas sejam apuradas em liquidação de sentença, incluindo correção monetária, juros legais, custas, despesas do processo e honorários advocatícios na proporção de 20% do total da condenação.

II) Requer, com base no art. 355 do CPC, sejam as Demandadas compelidas a juntarem aos autos os cartões de ponto e Caderneta de Ponto, os recibos salariais do Autor, os depósitos do FGTS (eis que não consta durante toda a contratualidade a confirmação dos depósitos na CEF) e multa de 40%, Convenções Coletivas de Trabalhos, os Acordos de Prorrogação da Jornada de trabalho, cópia dos Planos de Incentivo e Benefícios (PIB), comprovação da inclusão das informações no autor na RAIS, sob as cominações do art. 359 do diploma processual civil.



EM BRANCO

III) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente a oitiva das testemunhas do Autor, perícia contábil, perícia de periculosidade/insalubridade, depoimento pessoal das Demandadas, sob pena de confesso e oportunidade para a juntada de documentos novos, caso necessário.

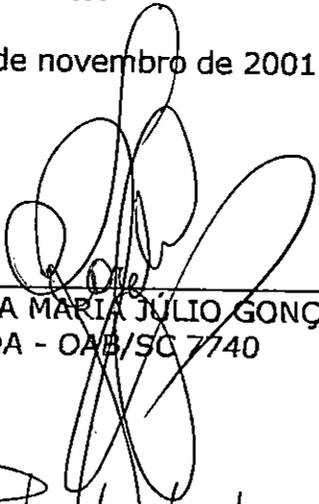
IV) Postula a procedência da ação, acrescida com juros e correção monetária na forma da lei, bem como a dobra das parcelas salariais incontroversas, e que as parcelas sejam apuradas via liquidação de sentença, por cálculos, devendo as custas processuais correrem por conta das Rés.

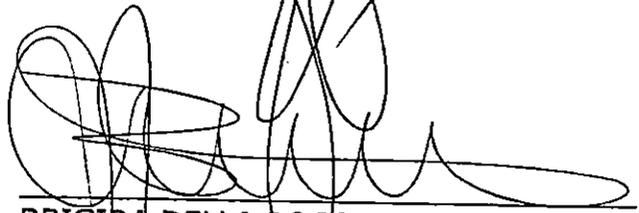
V) REQUER, a remessa ao Perito para averiguação da exposição a Periculosidade e alternativamente de Insalubridade se a primeira não for favorável ao Autor.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeito de alçada, requerendo que a presente Ação seja processada pelo RITO ORDINÁRIO.

Nestes termos,
pede deferimento.

Lages, 16 de novembro de 2001.


pp/SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADA - OAB/SC 7740


BRIGIDA DELLA ROCCA
ESTAG. DIREITO - OAB/SC 68000279

EM BRANCO

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da Primeira Vara do Trabalho da Comarca de Lages/SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 10 -09- 2002

Protocolo Geral à 1ª of
Nº 11898/02

Com - documentos.

MARA QUARTE
Auxiliar Judiciário

Juntada nos termos
da Portaria nº 01/98-
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor da Secretaria

AUTOS - 2607/2001
AÇÃO TRABALHISTA.
AUTOR: AILTON PAULINO DOS SANTOS.
RÉU: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA e outros (3).

CHRYSYTIAN SCHWEITZER, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/SC sob n.º 36.084-8, perito nomeado deste Juízo à fls. 198, vem a presença de Vossa Excelência, nos seguintes termos:

Apresenta LAUDO PERICIAL de insalubridade e periculosidade, e requer que o mesmo seja incluído nos referidos autos.

Requer ainda a Vossa Excelência, que fixe os honorários profissionais e despesas, no valor total de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), atualizáveis na data do efetivo pagamento.

Pede Deferimento.

Lages, 06 de setembro de 2002.


CHRYSYTIAN SCHWEITZER
CREA/SC. 036.084-8

EM BLANK

LAUDO PERICIAL

Primeira Vara do Trabalho da Comarca de Lages/SC.

Processo: AT- 2607/2001.

Autor : AILTON PAULINO DOS SANTOS.

Réu : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA e outros (3).

1. INTRODUÇÃO

O presente laudo pericial tem por objetivos a descrição das atividades desenvolvidas pelo Autor quando, durante o período imprescrito, esteve a serviço da empresa SCHAHIN ENGENHARIA LTDA e outros (3), e a emissão de parecer técnico sobre a existência, nos locais de trabalho, de condições que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser caracterizadas como insalubres e/ou perigosas.

No dia 20 de agosto de 2002, a partir das 09:30 horas, após levantar informações a respeito das condições de trabalho do Autor, saímos em diligência ao local onde máquina retroescavadeira efetuava abertura de valas, e procedeu-se as análises periciais, sendo as partes notificadas com antecedência, fizeram-se presentes:

Sra. Brígida Della Rocca (Representante do Autor)

Dra. Tatiana Ferreira dos Santos (Advogada da 1ª Ré)

Questionado aos representantes presentes, qual a função do Autor quando da sua contratualidade em questão, responderam que laborou como Operador de Retroescavadeira, sempre desempenhando as mesmas atividades.

2. CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR

AILTON PAULINO DOS SANTOS laborou a serviço do R., em obras de abertura de canais e valas, operando máquinas retroescavadeiras, a céu aberto, em diversos locais, principalmente ao longo da linha férrea, no trecho Lages-vacaria, onde estavam instalando cabos de fibra óptica.

EM BRANCO

O Autor tinha como posto fixo de trabalho, operar veículo autopropelido, com motor a óleo diesel, das Marcas Massey Ferguson, Fiatallis e Caterpillar.

As máquinas (trator retroescavadeira), se caracterizam em: estrutura pesada, de grande porte, único assento reversível para motorista, capota metálica sem cabine, tração em pneus, com lâmina tipo concha de acionamento hidráulico na parte da frente e concha menor na traseira.

3. CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO AUTOR

O Autor desempenhava tarefas inerentes às funções de Operador de retroescavadeiras, que podem ser assim descritas:

- Dirigir trator, atuando na posição sentado, acionar os comandos de marcha, direção, acelerar, embrear e frear quando necessário;
- Operar mecanismos hidráulicos de acionar conchas e/ou lâminas para abertura de canais e valas;
- Dirigir caminhão caçamba até as frentes de trabalho, transportando diariamente um tambor com capacidade de 200 litros, contendo combustível (óleo diesel), para as máquinas;
- Realizar o abastecimento da sua e das demais retroescavadeiras nas frentes de trabalho, transvasando o óleo diesel do tambor para a boca dos tanques das máquinas, com auxílio de mangueira de PVC.

3.1 ANÁLISES QUANTITATIVAS :

3.1.1. RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE (NR-15 – Anexo n.º 1)

Tipo de medição : Auferido na altura do ouvido do Operador de Retroescavadeira, no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta, do aparelho de nível de pressão sonora, com calibração externa.

Valor do Nível de Ruído:

Posto de trabalho	Valores em dB(A)
Trator c/ retroescavadeira	92 - 98

Aparelho utilizado: Medidor de Nível de Pressão Sonora : Digital Sound Level Meter, SL-4001, Lutron, equipado de Calibrador Externo SC-940, Lutron.

EM BRANCO

O Autor durante a jornada de trabalho desenvolvia suas atividades laborativas de modo habitual e contínuo, em locais onde os níveis de ruído excedem aos limites de tolerância.

O trabalho desempenhado em locais com nível de pressão sonora elevada, poderá ocasionar a médio ou longo prazo, surdez incapacitante, caso não tomadas medidas de proteção Coletiva e Individual.

3.1.2. OUTRAS ANÁLISES QUANTITATIVAS:

O Autor não empregava máquinas e/ou equipamentos que tenham requisitado durante a inspeção pericial tais análises, como: níveis de ruído de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes e poeiras minerais cujas concentrações seriam superiores aos limites de tolerância fixados para cada agente.

3.2 ANÁLISES QUALITATIVAS:

3.2.1. AGENTES QUÍMICOS (NR-15 - Anexo n.º 13):

A representante do Autor informou que, no desempenho de suas tarefas laborativas o mesmo efetuava diariamente a manutenção e a lubrificação de partes móveis dos equipamentos (retroescavadeira), com a reposição de óleos hidráulicos e trocas do óleo do motor. Que ao manipular com óleos lubrificantes e graxas, sempre sujava as mãos, permanecendo em contato com o produto até o final da jornada laborativa.

3.2.2. OUTRAS ANÁLISES QUALITATIVAS:

O Autor não empregava e não mantinha de maneira habitual e/ou permanente contato cutâneo-mucoso com agentes físicos e biológicos em situação que necessitou de avaliação qualitativa durante a inspeção pericial.

3.3. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL :

O Autor informou que não recebeu e não utilizava qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual.

Segundo informou o Reclamado, foi fornecido ao Autor uniforme (calça e camisa), não sabendo informar se o Autor utilizava cremes protetores, protetores auditivos e luvas. Informou também que a empresa MCTR, era a responsável pela entrega e fiscalização de uso dos Equipamentos de Proteção Individual. No entanto, nos autos não encontramos comprovantes de entrega de EPI's ao Autor.



EMILIANO

Difícil é a neutralização da periculosidade, pois, na maioria dos casos, o risco está associado à atividade, sendo inerente a ela. Não há como se isolar o agente perigoso, como no caso de armazenamento de líquidos inflamáveis, em que fatalmente, qualquer explosão produziria grande impacto e não se tem um pleno e total controle da situação de uma detonação. Podemos então afirmar que, equipamentos de proteção individual, são equipamentos desprovidos de qualquer segurança contra os efeitos da periculosidade.

4. ANÁLISE E ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DO AUTOR DE ACORDO COM A NR-15.

ANEXO N.º1: Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente.

Procedeu-se o cálculo da Taxa de Dose de ruído, a que o Autor estava exposto, durante a operação da máquina retroescavadeira, verificamos que o valor da Taxa de Dose excede a unidade, portanto a exposição ao ruído, está acima do Limite de Tolerância.

ANEXO N.º13: AGENTES QUÍMICOS.

O Autor executava serviços de lubrificação e manutenção em geral nos equipamentos, entrando em contato cutâneo-mucoso com óleos e graxas, exposto a nocividade causada por hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Os agentes químicos representados pelos derivados hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, são produtos tóxicos que penetram no organismo através das vias oral, respiratória e epidérmica, determinando ação tóxica generalizada sobre o organismo, podendo resultar em reações irritativas, edema, hemorragia e necrose do tecido, principalmente, quando o obreiro não utiliza adequado material de proteção como luvas impermeáveis.

A nocividade do contato com óleos minerais e óleo queimado decorre do risco de desencadear nos trabalhadores expostos ao contato, câncer de pele, dos pulmões e da bexiga, além das reações irritativas e alérgicas.

Não existe Limite de Tolerância para determinar a insalubridade por contato com óleo queimado, pois a manifestação de sua nocividade, varia de pessoa a pessoa, uma vez que tem poder cumulativo.

EM BRAND

5. AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES PERICULOSOS :

5.1. O Autor, informou que tinha por atribuição:

✓ Realizar o abastecimento do trator retroescavadeira, diariamente retirando combustível (óleo diesel), através da sucção direta pela boca, em mangueiras inseridas nos tambores com capacidade de 200 litros, passando diretamente para a máquina.

✓ Transportar vasilhames (tambores de 200 litros), contendo óleo diesel, para abastecer as máquinas nas frentes de trabalho.

5.2. Durante a vistoria pericial, a representante do 1º Réu não soube informar a respeito das atividades de abastecimento com combustíveis.

O item 1, alínea j. do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº. 3.214/78, alterado pela portaria nº.545, de 10 de Julho de 2000, caracteriza como condição de periculosidade para o transporte de vasilhames, a quantidade total, igual ou superior a 200 litros de inflamável líquido. Da mesma forma é considerada atividade periculosa, os serviços de manuseio em embalagens não certificadas.

Já o item 3, do Anexo 2 da NR-16, considera:

ATIVIDADE	ÁREA DE RISCO
l) enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos em locais abertos.	Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento.
q) abastecimento de inflamáveis.	Toda área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos lados da máquina.

A seguir, será examinada a nocividade do combustível utilizado pelas máquinas retroescavadeiras.

O combustível utilizado é comprovadamente inflamável por possuir ponto de fulgor inferior a 70°C (setenta graus centígrados).

A inflamabilidade do combustível utilizado pelas máquinas retroescavadeiras dos Réus, expõe trabalhadores que atuam em Atividades/Áreas de risco, ao perigo de explosões e a queimaduras, resultantes da deflagração acidental de vapor ou da queima direta do líquido inflamável.

A.

EW BRANCO

6. CONCLUSÃO

Os fatos observados e relatados no presente laudo pericial, em decorrência de inspeção realizada, permitem concluir:

Fundamentado no ANEXO 2 da NR 16 da Portaria nº. 3.214/78, podemos afirmar que o Autor, se expunha a condições de trabalho periculoso em caráter habitual, durante a vigência do pacto laboral com o Reclamado.

Considerando o que foi exposto no presente laudo pericial, permite concluir que as atividades desempenhadas por AILTON PAULINO DOS SANTOS, devem ser classificadas como insalubres, com base no seguintes dispositivos da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978.

Norma Regulamentadora 15 - Anexo n.º 1.

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE.

Insalubridade de Grau Médio

“Níveis de ruído contínuo ou intermitente, superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante do Anexo n.º1”.

Norma Regulamentadora 15 - Anexo n.º 13.

Agentes Químicos (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono)

Insalubridade de Grau Máximo

“Manipulação de alcatrão, breu betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins”.

7. RESPOSTA AOS QUESITOS:

Quesitos formulados pela 1ª Ré, à fls. n.º 212.

a.) descrever, detalhadamente, o local de trabalho do reclamante, bem como a função e as atividades que o mesmo exercia;

R - Descrito no laudo pericial, itens 2., 3. e 5.

b.) para responder o quesito acima, o Dr. Perito compareceu no local de trabalho do autor? Este local está atualmente desativado e as condições são as mesmas do tempo da obra?

R - As aferições foram realizadas em máquina retroescavadeira com as mesmas características que as máquinas que o Autor operava.

EM BRANCO

c.) o reclamante foi examinado? Houve uma adequada e completa investigação epidemiológica para concluir se o reclamante contraiu ou não alguma doença?

R - Prejudicado.

d.) a reclamada forneceu equipamentos de segurança, entre os quais, calça, camisa, luva, bota, capacete ou outros EPI's?

R - Descrito no laudo pericial, item 3.3.

3.) Há mais alguma informação ou esclarecimento que o Dr. Perito queira prestar?

R - Dados que se apresentavam suficientes ao deslinde do pleito, constam no laudo pericial.

Quesitos formulados pelo Autor, à fls. n.º 215 e 217/218.

3.1) Concorda o Expert que o Autor ficou exposto a Níveis de Pressão Sonora acima dos Limites de Tolerância de forma habitual e permanente, durante sua jornada de trabalho?

R - Descrito no laudo pericial, itens 3.1.1. e 4.

3.2) Concorda o Expert que o Autor tinha contato com derivados de hidrocarbonetos?

R - Descrito no laudo pericial, itens 3.2.1. e 4.

3.3) Concorda o Sr. Perito que a Demandada não fornece TODOS os EPI's necessários, para elidir eventual agente insalubre, incluindo creme protetor, protetor auricular, luva impermeável, bota impermeável, óculos/máscara protetora?

R - Descrito no laudo pericial, item 3.3.

3.4) Informe o Sr. Perito se comprovou durante a Visita Pericial a utilização, a orientação, a fiscalização e a exigência de EPI's apropriados todos com CA do Ministério do Trabalho.

R - Prejudicado.

3.5) Informe o Sr. Perito se os EPI's eram trocados periodicamente, respeitando a validade dos mesmos.

R - Prejudicado.

A) Especifique o Sr. Perito se as atividades de abastecimento com inflamáveis estão enquadradas como perigosas na NR 16 da Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978?

R - Descrito no laudo pericial, item 5.

f.

EM BRANCO

B) Considerando que o caminhão de abastecimento de combustível (galões de 400 litros cada contendo querosene, gasolina e óleo) acompanhava os funcionários ao longo do trecho da "linha", com distância inferior aos mesmos de 7,5 metros, a fim de fornecer aos funcionários o combustível para os mesmos abastecerem quando necessário as máquinas, indago ao Sr. Perito se existiu a exposição a periculosidade pelo Autor (eis que o mesmo também realizava esta atividade)?

R - A priori esclarece que, eram tambores com capacidade para 200 litros, contendo somente óleo diesel. Demais questionamentos do quesito, descrito no laudo pericial, item 5.

C) Os funcionários para puxarem o combustível dos galões, utilizam mangueiras através de sucção para realizarem o abastecimento das máquinas, esta atividade é considerada periculosa?

R - Descrito no laudo pericial, item 5.

D) Qual a capacidade mínima que deve existir no total dos galões de inflamáveis para caracterizar periculosidade?

R - Descrito no laudo pericial, item 5.

E) O Autor realizava a manutenção, fiscalização e supervisão nos trens que também transportam inflamáveis, esta atividade é considerada periculosa?

R - Não. Prejudicado.

F) Informe o Sr. Perito qual o raio que é obrigatório para haver o enquadramento como atividade periculosa com produtos inflamáveis?

R - Descrito no laudo pericial, item 5.

G) O Autor realizava o seu transporte até o trecho de trabalho, através de auto de linha, onde levavam junto combustível para colocar nas máquinas. Indago ao Expert se ocorre exposição a periculosidade, devido aos tambores de combustível superiores a 400 litros, que eram transportados juntamente com o Demandante?

R - Quesito prejudicado. O transporte não era em auto de linha e os tambores não eram de 400 litros.

H) O Autor realizando seu labor onde existe o armazenamento e transporte de inflamáveis; indago ao Expert, se tal exposição gera o risco e conseqüentemente o direito ao adicional de periculosidade?

R - Descrito no laudo pericial, item 5. Prejudicado com relação ao direito ao adicional.

Conforme Certidão de Fls. 220, o 3º Réu não formulou quesitos.

EM BRANCO

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCA – PROTEGO – SEGURANÇA PARA INFLAMÁVEIS – INFORMAÇÃO TÉCNICA – 1200 – 1990.

HIGIENE DO TRABALHO E PPRA/ Tuffi Messias Saliba... Iet al.I. – São Paulo: LTr, 1997.

MANUAIS de Legislação Atlas. Segurança e Medicina do Trabalho. 41 ed., São Paulo: Atlas, S.A., 1999.

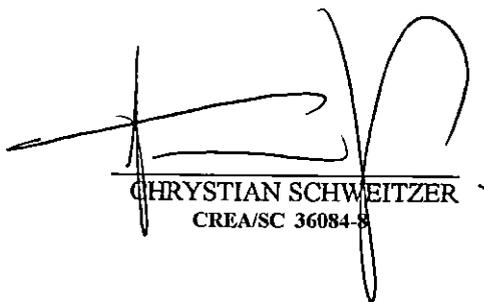
MENDES, R. “Medicina do trabalho”. Doenças profissionais. São Paulo, Editora Sarvier, 1990.

PEREIRA JÚNIOR, Casimiro. Doenças do Trabalho. Apostila do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, UFSC., 1998.

9. ENCERRAMENTO

Precedido o exame pericial das atividades do Autor, quanto aos aspectos relacionados a condições de trabalho, fica encerrado o presente laudo, composto por 9 (nove) folhas de texto.

Lages, 06 de setembro de 2002.



CHRYSYTIAN SCHWEITZER
CREA/SC 36084-8

EM BRANCO

Faint, illegible text scattered across the lower half of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint text located on the right side of the page.



TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano dois mil e três, às 17:59 horas, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Lages, a Exma. Juíza Dra. **ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS** determinou que as partes fossem apregoadas: **AILTON PAULINO DOS SANTOS**, autor e **SCHAHIM ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA CTR TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADES LTDA.,** e **CONSTRUTORA MCTR LTDA.,** réus, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AILTON PAULINO DOS SANTOS, qualificado às fls. 02, demanda em face de **SCHAHIM ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA CTR TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADES LTDA.,** e **CONSTRUTORA MCTR LTDA.,** igualmente qualificadas. Postula a condenação das reclamadas nos pedidos elencados nos itens "A" até "R", de fls. 12/14 dos autos. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00.

Regularmente citadas, a 1ª e 3ª rés compareceram a audiência e apresentaram contestações, escrita, impugnando os pedidos elencados na peça de ingresso, pelos fundamentos de fato e de direito expostos às fls. 95/108 e 124-134, respectivamente. Requereram a improcedência dos pedidos. A 2ª ré, CTR, não compareceu à audiência, e não apresentou contestação, sendo-lhe aplicada a revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, conforme ata de fl. 93.

Documentos foram juntados. Foi ouvida uma testemunhas. Foi utilizada prova emprestada. Foi realizada prova pericial. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais oportunizadas. Rejeitadas as propostas conciliatórias.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

1. INÉPCIA DA INICIAL:

A 1ª e 3ª rés em suas razões de defesa sustentam a inépcia dos pedidos formulados na inicial contra si, eis que alegam a inexistência de relação de emprego com o autor.

Embora concisa, a exordial traz todos os elementos e, tanto assim é que logrou a 1ª e 3ª rés em impugnar, sem qualquer prejuízo, o mérito da causa, sem contar que, ao contrário do processo civil, no processo do trabalho é suficiente basta exposição dos fatos de que decorre a lide. Rejeito a preliminar.

Mérito:

1. DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 2ª RÉ:

Devidamente citada, a 2ª ré não compareceu na audiência inicial, não apresentando defesa, aplicando-se à mesma a revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme dispõe o artigo 844 da CLT e Enunciado 74 do TST, porém ressalvada a existência de litisconsórcio passivo nos

mp

EM BRANCO

presentes autos, a confissão ficta da 1ª ré não prejudica a as demais demandadas, nos termos do artigo Art. 48 do CPC¹.

É com base nestes institutos processuais que esta sentença será proferida.

2. CONTRATO DE TRABALHO:

O autor alega na inicial que foi empregado de todas as rés, entre 01.10.96 e 04.09.01, porém sua CTPS foi anotada pela 2ª ré somente em 01.04.97.

Sustenta que a 1ª ré, SCHAHEM, contratou a 2ª e 3ª ré para lhe prestar serviços.

Aqui devo tecer algumas considerações acerca da relação de trabalho do autor. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor era empregado da 2ª ré, CTR, revel e confessa nos presentes autos. O próprio autor afirma, na inicial, que a 2ª e 3ª ré eram prestadoras de serviços da 1ª ré. Deste modo, tenho que o autor era somente empregado da 2ª ré, porém prestava serviços à 1ª ré. Com relação à 3ª ré, MCTR, pelo depoimento da 1ª testemunha indicada pelo autor (fl. 198) concluo que este, empregado da 2ª ré, também prestava serviços à 3ª ré, pois o autor trabalhava na obra em Lages em obra da MCTR, sendo que a CTR não tinha obra nesta cidade.

Assim, tenho que o autor era empregado da 2ª ré, CTR, que prestava serviços à 1ª ré, SCHAHEM, e à 3ª ré, MCTR. Deste modo, a responsabilidade da 1ª e 3ª ré não há de ser solidária, e sim subsidiária. Vejamos:

O Enunciado 331 do TST dispõe que:

"(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

No caso vertente, depreende-se que a 1ª e 3ª ré são, efetivamente, as tomadoras dos serviços do autor, conforme já explanado acima.

Tal responsabilidade decorre, unicamente, do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Justiça Especial de que, quando não adimplidas as obrigações trabalhistas, por parte do empregador prestador dos serviços, cabe a condenação subsidiária do tomador dos serviços apenas quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (enunciado 331, IV, TST). Tal entendimento tem por finalidade precípua assegurar ao menos favorecido a garantia de seus direitos. Não se impõe prejuízo ao tomador dos serviços, posto que este dispõe de melhores condições, notadamente no campo jurídico, para ressarcir-se dos pagamentos eventualmente realizados em decorrência da decisão da Justiça do Trabalho. Aí figura a culpa *in eligendo*, onde a 1ª e 3ª ré não analisaram a idoneidade financeira do contratado (2ª ré), assim como sua seriedade no pagamento das parcelas devidas aos seus empregados, incorrendo, assim, em culpa *in eligendo*. Note-se que o autor sequer teve a baixa de seu contrato de trabalho pela 2ª ré, conforme ata de audiências de fl. 94.

Deste modo tem decidido nossos tribunais:

In BONIJURIS 20576

Verbetes: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - CULPA "IN ELIGENDO" na contratação de EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS inidônea - LEI 8666/93 - LEI 6019/74 - ENUNCIADO 331/TST

1. O hodierno direito obreiro e empresarial brasileiro trilhou rápido o difundido caminho no sentido de abrigar o fenômeno da terceirização na prestação de serviços, donde decorrem enormes benefícios econômicos e de gestão produtiva às instituições que o adotaram. Neste diapasão, insta evoluir também no sentido

¹ Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros

EM BRANCO

de responsabilizar sistemicamente todos os atores envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral, sob pena de se acentuar o díspar equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial. 2. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária dos recorrentes decorre de sua incúria na contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida salidez para arcar com todos os termos da pactuação, assim como no seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do correto adimplemento das obrigações daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, o que, em termos jurídicos, é conhecido como "culpa" in eligendo e "culpa" in vigilando, derivação do abrangente instituto da responsabilidade civil. 3. Outrossim, não há como isentar da responsabilidade o beneficiário dos serviços como postula o douto MPT, com base no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ocorre que o art. 58 desta Lei determina também, em seu inciso III, o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, o mesmo ocorrendo com o art. 67. Agrega-se a estes argumentos a regra norteadora do art. 8º da CLT, assim como o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do c. TST e no art. 16 da Lei nº 6.019/74, aplicados em harmonia com a regra mencionada, que, numa análise sistêmica do fato normativo colocado à apreciação jurisdicional, conjugado com o regramento positivado da matéria, não permite simplesmente eximir da responsabilidade os recorrentes pela forma pretendida no apelo recursal, tampouco pode ser abrigada a tese do douto Ministério Público do Trabalho.²

In BONIJURIS 26925

Verbetes: EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA configurada - CULPA "IN ELIGENDO" - CULPA "IN VIGILANDO"

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Não pode o empregado ver-se prejudicado mediante a inadimplência de seus direitos trabalhistas, em face de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, decorrentes da sua culpa in eligendo e in vigilando.³

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, declarando, para fins de condenação, a **responsabilidade subsidiária da 1º e 3º rés** para com o adimplemento das verbas objeto de condenação na presente ação, pelos motivos expostos anteriormente.

No que pertine à data de admissão do autor, a 1º e 3º rés não impugnam especificamente o pedido. Considerando a confissão ficta da 3º ré quanto à matéria fática, declaro a existência de relação de emprego entre o autor e a 2º ré desde 01.10.1996, condenando a 2º ré na retificação da data de admissão na CTPS do autor, com a data supra declarada, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

3. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE:

O laudo pericial de fl. 237-245, complementado às fl. 262-265 e 289-290 concluiu pela existência de insalubridade em grau médio e máximo e periculosidade nas condições de trabalho do autor.

O pedido "d" da inicial é de adicional de periculosidade, e somente em caráter sucessivo, há pedido de insalubridade. Assim, considerando que é vedado ao autor receber os dois adicionais, bem como que o pedido principal é de adicional de periculosidade, acolho o pedido "d" da inicial, condenando a 2º ré e subsidiariamente a 1º e 3º rés no pagamento do adicional de periculosidade, observados os seguintes parâmetros:

- base de cálculo – salário base;
- adicional de 30%;
- reflexos em férias acrescidas do terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS – 8% e indenização de 40%.

² TRT - 12a. Reg. - RO-V-003765/96 - 1a. JCJ de Criciúma - Ac. 1a. T. -004067-97 - maioria - Rel: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo - Fonte: DJSC, 07.05.97, pág. 318.

³ TRT - 12a. Reg. - RO-V-008243/97 - 1a. JCJ de Criciúma - Ac. 1a. T. -002242/98 - unân. - Rel: Juiz Roberto L. Guglielmetto - Fonte: DJSC, 03.04.98, pág. 192.

1

EM BRANCO

- Por ser verba paga em caráter habitual, deve integrar a base de cálculo das horas extras e RSR trabalhados.

Não são devidos reflexos em RSR, eis que a verba em questão tem caráter mensal, já incluído ali o pagamento dos repousos remunerados.

Condeno, ainda, a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés no pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas a partir da data do entranhamento do laudo nos autos.

4. ADICIONAL DE PERNOITE:

O autor postula o pagamento do adicional de pernoite no importe de 1/3 da hora normal, quando em viagens a serviço das rés.

Em defesa, as rés não se manifestam sobre o pedido.

Rejeito o pedido "f" da inicial, eis não há previsão no ordenamento legal de pagamento pelo empregador desta verba. Do mesmo modo, o autor não juntou convenção ou acordo coletivo de trabalho ou ainda, regulamento de empresa que determine o seu pagamento.

5. JORNADA DE TRABALHO:

5.1 Horas extras:

O autor alega na inicial que trabalhava nas seguintes jornadas de trabalho:

- De 01.10.96 a 20.01.01, das 07:00 às 11:00 e das 12:00 às 21:00 horas, de segunda a sábados, inclusive feriados;
- De 21.01.01 a 15.04.01, das 07:00 às 11:00 e das 12:00 às 17:00 horas, de segunda a sábados, inclusive feriados;
- De 16.04.01 a 09.09.01, das 07:00 às 11:00 e das 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sábados, inclusive feriados;

A 2ª ré, empregadora do autor, é confessa quanto à matéria fática.

A 1ª ré afirma em defesa que o autor trabalhava em horário comercial, de segunda a sexta feira, entre 8 e 17 horas, com uma hora de intervalo.

A 2ª ré sustenta que seus empregados trabalhavam entre as 08:00 e as 12:00 e entre as 13:00 e as 17:30, de segunda a sexta feira, e aos sábados, das 08:00 às 12:00.

A 1ª testemunha indicada pelo autor (Jorge Luiz Medeiros Martins – fl. 207) informou que o autor trabalhava de segunda a sábado, bem como em feriados, das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30.

A 2ª testemunha indicada pelo autor (José Geraldo Ramos da Cruz – fl. 204-205) não informou os horários de trabalho do autor em Lages.

A 1ª testemunha indicada pelas rés (Eliezer Serpa - fl. 276) informou que o autor trabalhava das 07:00 às 17:00, com intervalo de 1h12min, de segunda a sexta feira. Que o autor trabalhava em feriados, se houvesse necessidade.

Arbitro que o horário de trabalho do autor era de segunda a sábado, das 07:00 às 17:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada. Também que o autor trabalhou em metade dos feriados que ocorreram entre segunda feira e sábado durante a contratualidade, no mesmo horário arbitrado, sem folga compensatória.

Condeno a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés no pagamento ao autor das horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, observada a jornada de trabalho arbitrada nesta sentença, e os seguintes parâmetros:

- base de cálculo – salário base (horas normais), e adicional de periculosidade;
- divisor 220;

EM BRANCO

- adicional de 50% para as horas extras prestadas entre segunda-feira e sábado e de 100% para as horas trabalhadas em feriados;
- reflexos em RSR e, com este, reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS – 8% e multa de 40%.

O pedido de horas extras em virtude da insalubridade confunde-se com o pedido já deferido, eis que houve condenação de pagamento de horas extras excedentes do limite legal.

5.2. Horas *in itinere*:

O autor afirma na inicial que viajava a serviço das rés, sendo estas viagens de no mínimo seis horas cada, e postula o pagamento de horas *in itinere*. O próprio autor juntou com a inicial as passagens rodoviárias destas viagens, pelo que, constato a existência de linha de ônibus regular nos trechos que percorreu. Rejeito o pedido de horas *in itinere* nas viagens do autor.

5.3. Intervalos para lanche – 15 minutos:

Rejeito o pedido de pagamento de dois intervalos de 15 minutos cada para lanche, eis que o artigo 71, par. 1º da CLT prevê tal intervalo somente para os trabalhadores submetidos a jornada diária de seis horas, o que não é o caso do autor.

6. REEMBOLSO DE DESPESAS COM PASSAGENS E VIAGEM:

O autor alega na inicial que viajava a serviço das rés, e tinha que comprar com seu dinheiro passagens rodoviárias (fl. 36-41).

Foi aplicada a confissão ficta da 2ª ré, empregadora do autor. A 1ª e 3ª rés não alegaram, em defesa, motivação para a demissão do autor.

Face a confissão ficta da 2ª ré, e ainda a inexistência de controvérsia nos autos acerca da questão, tenho que o autor comprava com recursos próprios as passagens rodoviárias, bem como que as viagens eram a serviço da 2ª ré, sua empregadora. Acolho o pedido "e" da inicial, condenando a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés no pagamento ao autor dos valores que gastou com passagens rodoviárias, cujos valores encontram-se nos bilhetes de fl. 36 a 41.

O autor não juntou outros comprovante de despesas de viagens. Rejeito o pedido de pagamento de outras despesas.

7. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS:

O autor postula a devolução dos valores descontados de seu salário a título de contribuição assistencial.

Foi aplicada a confissão ficta da 2ª ré, empregadora do autor. A 1ª e 3ª rés não apresentaram defesa sobre este pedido.

Não houve prova de que os descontos de contribuição assistencial foram autorizados por escrito pelo autor. O Enunciado nº 342, do c. TST dispõe que:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afronta o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Acolho o pedido "j" da inicial, condenando a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés no pagamento ao autor dos valores descontados de seu salário a título de contribuição assistencial, sendo que os recibos de pagamento de salário do autor estão acostados às fl. 20-33.

M

EM BRANCO

8. FÉRIAS:

O autor alega na inicial que não usufruiu das férias do período aquisitivo 99/00 e 00/01, e postula o pagamento das férias relativas ao período sem anotação de CTPS.

Foi aplicada a confissão ficta da 2ª ré, empregadora do autor. A 1ª e 3ª rés não apresentaram defesa sobre este pedido.

A 1ª ré sustenta que as férias foram pagas ao autor de maneira correta. A 2ª ré não apresenta defesa com relação a este pedido.

Não houve prova nos autos de que o autor usufruiu as férias de todo o contrato de trabalho.

Acolho o pedido "g" da inicial, e condeno a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés no pagamento dos seguintes períodos de férias ao autor:

- Períodos 96/97, 97/98, 98/99, 99/00 – integrais, indenizadas, em dobro, + 1/3;
- Período 00/01 - integral⁴, simples + 1/3.

9. RESCISÃO CONTRATUAL:

O autor alega na inicial que foi demitido sem justa causa em 04.09.01, e não recebeu as verbas rescisórias.

Foi aplicada a confissão ficta da 2ª ré, empregadora do autor. A 1ª e 3ª rés não apresentaram qualquer alegação acerca da motivação da demissão do autor.

Face a confissão ficta da 2ª ré, e ainda a inexistência de controvérsia nos autos acerca da demissão do autor, tenho que esta deu-se por iniciativa da 2ª ré e sem justa causa.

Não há nos autos comprovante de pagamento das verbas rescisórias ao autor.

Acolho o pedido "h" da inicial, e condeno a 2ª ré, e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés no pagamento das seguintes verbas rescisórias:

- aviso prévio indenizado – 30 dias;
- saldo de salário – 04 dias;
- 13º salário proporcional – 10/12;
- FGTS sobre rescisórias – 8%;
- Multa prevista no artigo 477, par. 8º da CLT.

O pedido de indenização compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS será julgado no item subsequente.

Já houve deferimento no item anterior das férias devidas na rescisão contratual.

10. FGTS:

Considerando a inexistência de comprovação de depósitos relativos ao FGTS de todo o contrato pela 2ª ré, acolho o pedido "i" da inicial condenando a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés a indenizar diretamente ao autor os valores devidos a título de FGTS por todo o período do contrato de trabalho, no importe de 8% sobre sua remuneração mensal, bem como a indenização compensatória de 40% sobre o saldo devido.

Por ocasião da liquidação de sentença, oficie-se a CEF para que esta forneça o extrato da conta vinculada do autor para abatimento de eventuais valores depositados na conta do autor, evitando-se assim, o seu enriquecimento ilícito.

⁴ Face a projeção do aviso prévio indenizado.

Y

EM BRANCO

11. SEGURO-DESEMPREGO:

Tendo em vista não haver prova nos autos de que a 2ª reclamada forneceu ao autor as guias para recebimento do seguro-desemprego, acolho o pedido "k" da inicial, condenando a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés a indenizar ao autor, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil os valores relativos a referida verba, calculados em conformidade com o artigo 2º, inciso III, da Lei 8900/94.

12. CLT, ARTIGO 467:

O art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho exige que o empregador pague, por ocasião da primeira audiência, as verbas rescisórias sob pena de pagamento acrescido de 50%⁵. Tratando-se de norma cominatória, deve ser interpretada restritivamente. Não pode ser aplicada sobre verbas que não constituam salário, em sentido estrito, nem sobre verbas rescisórias pendentes de discussão.

Face a controvérsia instaurada e ainda a inexistência de discussão acerca de salários em sentido estrito, ou rescisórias, descabe o acréscimo pretendido.

13. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

Conforme dispõe o artigo 14 da Lei 5584/70, e artigo 789, par. 10º da CLT, a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato representante da categoria profissional do autor. Deve, ainda, comprovar que está desempregado ou que recebe salário igual ou inferior a 5 mínimos, ou recebendo salário superior, desde que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. No caso em tela não convergem os requisitos legais, eis que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Rejeito, pois ausentes os requisitos da lei 5.584/70, uma vez que inaplicável ao processo do trabalho o princípio da sucumbência e, por fim, por subsistir na seara trabalhista o "jus postulandi" das partes.

15. DESCONTOS FISCAIS:

Os descontos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser calculados mês a mês, observadas as épocas próprias dos pagamentos, as alíquotas, isenções e limitações, de acordo com a legislação, devendo ocorrer posterior comprovação documental dos recolhimentos nos autos.

16. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS:

Em execução, a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª e 3ª rés deverão comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes parcelas, sob pena de execução: *Adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno, alimentação, auxílio-enfermidade⁶, aviso prévio trabalhado, bolsa de estudo, comissões, décimo terceiro salário⁷ e da rescisão, diárias para viagem – Lei 7.713/88⁸, férias normais com mais 1/3, gorjetas, gratificações, habitação, horas extras ou extraordinárias, prêmios, quebra de caixa, reembolso de quilometragem, salários e salário-maternidade, observadas, contudo, tão-somente as que foram deferidas nesta sentença.*

⁵ Alteração ocorrida por força da Lei 10.272, de 05 de setembro de 2001

⁶ Primeiros quinze (15) dias.

⁷ - 2ª parcela.

⁸ - Não incide o INSS nas diárias que correspondam a até 50% do salário. Excedendo 50%, a incidência será sobre o total do valor pago a esse título. Havendo prestação de contas, não haverá incidência de INSS, mesmo se o total dos gastos exceder 50% do salário.

1

EM BRANCO

Para o cálculo das parcelas devidas à Previdência Social dever-se-á observar o regime de competências, isto é, mês a mês, considerando as alíquotas, limitações e isenções da época.

A retenção das parcelas cabíveis ao reclamante deverá ocorrer no momento do recebimento dos seus créditos.

17. ATUALIZAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA:

Devem ser utilizados, para fins de atualização dos créditos deferidos, inclusive fundiários, o fator constante da tabela do E. TRT da 12ª Região, referente ao mês da lesão do direito. Não se pode confundir a faculdade pagamento dos salários no mês subsequente, com a forma de atualização de créditos trabalhistas. O fator a ser aplicado é o do mês da prestação dos serviços, pelo último dia de cada mês integralmente trabalhado.

18. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Argüi a 3ª demandada que o autor é litigante de má-fé por narrar os fatos de forma diversa da realidade.

Exercendo o direito de ação o demandante informa os fatos e postula segundo sua ótica seus pedidos.

A litigância de má-fé é aplicável nas hipóteses de atuação **francamente maliciosa**, o que não é constatado no exame da peça inaugural.

Rejeito o pedido de declaração da litigância de má-fé, por considerar que a exposição ou alegação de pretensos direitos, por si só, não induz a má-fé.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **AILTON PAULINO DOS SANTOS** em face de **SCHAHIM ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA CTR TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADES LTDA., e CONSTRUTORA MCTR LTDA.**, declarando, para fins de condenação, a **responsabilidade subsidiária da 1ª e 3ª rés** para com o adimplemento das verbas objeto de condenação na presente ação. Declaro ainda a existência de relação de emprego entre o autor e a 2ª ré desde 01.10.1996, condenando a 2ª ré na retificação da data de admissão na CTPS do autor, com a data supra declarada, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara.

Condeno, a 2ª ré e subsidiariamente a 1ª, e 3ª rés no pagamento ao autor, na forma, limites e parâmetros da fundamentação, as seguintes verbas:

- adicional de periculosidade e reflexos;
- horas extras, excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, e reflexos;
- pagamento ao autor dos valores que gastou com passagens rodoviárias, cujos valores encontram-se nos bilhetes de fl. 36 a 41;
- pagamento ao autor dos valores descontados de seu salário a título de contribuição assistencial;
- férias discriminadas no item "8" da fundamentação;
- FGTS por todo o período do contrato de trabalho, no importe de 8% sobre sua remuneração mensal, bem como a indenização compensatória de 40% sobre o saldo devido;
- Verbas rescisórias discriminadas no item "9" da fundamentação;
- Indenização compensatória do seguro-desemprego.

Liquidação mediante cálculos.

Y

EM BRANCO

325
83

Honorários periciais pela 2ª ré e subsidiariamente pela 1ª e 3ª ré, arbitrados em R\$ 700,00, corrigidos pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas a partir da data do entranhamento do laudo nos autos.

Os descontos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte deverão ser calculados mês a mês, observadas as épocas próprias dos pagamentos, as alíquotas, isenções e limitações, de acordo com a legislação, devendo ocorrer posterior comprovação documental dos recolhimentos nos autos.

Para o cálculo das parcelas devidas à Previdência Social dever-se-á observar o regime de competências, isto é, mês a mês, considerando as alíquotas, limitações e isenções da época.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula nº 200 do TST, observado o fator de atualização constante da tabela do E. TRT da 12ª Região, relativo ao mês da prestação dos serviços.

Arbitro o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00, atribuindo custas de R\$ 200,00, às ré, sujeitas à complementação (Súmula nº 128 do TST).

Cumpra-se no prazo legal.

INTIMEM-SE. Nada mais


ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS
Juíza do Trabalho


MARCOS AURÉLIO FELIMBERT I
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO: 1ª VT-2607/01
AUTOR (A): AILTON PAULINO DOS SANTOS
RÉU: SCHAHIM ENGENHARIA LTDA E OUTROS (03)

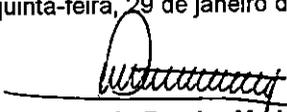
Atendendo a determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme r. Sentença de fls. 317/325, 342, 343.

1- **METODOLOGIA DO CÁLCULO: JUROS:** calculou-se 1% a.m., *pró rata die*, desde o ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA:** calculou-se pela variação da TRD acumulada de 01.02.91 até 30.04.93, e após esta data pela variação da TR, em conformidade com as Leis 6.899/91, 8.177/91, 8.660/93, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, seguindo estritamente as orientações fornecidas pela Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

2- VERBAS DEFERIDAS:

- a- **AVISO PRÉVIO:** calculou-se 30 dias de aviso prévio;
- b- **FÉRIAS:** calculou-se as férias dos períodos de 96/97, 97/98, 98/99, 99/00, integrais, indenizadas e em dobro com 1/3, e do período 00/01 (12/12), simples, com 1/3;
- c- **13º SALÁRIO:** calculou-se 10/12;
- d- **SALDO SALARIAL :** calculou-se 04 dias do mês de setembro/01;
- e- **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:** calculou-se 30% sobre o salário base, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras, aviso prévio e FGTS com 40%;
- f- **HORAS EXTRAS:** calculou-se as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50% para as horas extras prestadas entre segunda-feira e sábado e de 100% para as horas trabalhadas em feriados, com reflexos em R.S.R e com estes em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%;
- g- **INDENIZAÇÃO:** calculou-se 05 cotas a título de indenização seguro desemprego;
- h- **MULTA:** calculou-se a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT;
- i- **REEMBOLSO DE DESPESAS:** calculou-se os valores conforme documentos de fls. 36/41;
- j- **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS:** calculou-se os valores a título de contribuição assistencial (fls. 20/33);
- k- **FGTS:** calculou-se o FGTS da contratualidade com a multa de 40%, deduzidos os valores depositados;
- l- **HONORÁRIOS PERICIAIS:** atualizou-se o valor devido a título de honorários periciais até a data do cálculo.

Lages, quinta-feira, 29 de janeiro de 2004


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe de Setor

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

361
M

PROC. 1ª VT Nº.: 2607/01

AUTUADO EM:

21/11/2001

AUTOR(A): AILTON PAULINO DOS SANTOS

RÉ(U): SCHAHIM ENGENHARIA LTDA E OUTROS (03)

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	34.155,67
1. 2 - FGTS	R\$	5.570,21
1. 3 - Juros	R\$	13.887,92
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	4.452,20
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	6.416,52
1. 6 - INSS = SAT	R\$	962,48
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.860,79
1. 8 - IRPF	R\$	8.416,15
1. 9 - Custas Lei 10.537/02 (código 8019)	R\$	1.662,05
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	-
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.12 - Hon. Perito Engenheiro	R\$	741,29
1.13 - Edítais	R\$	226,40

02 - TOTAL GERAL R\$ 78.351,68

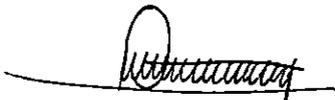
OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

02/02/2004

18,222038

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 29/01/2004


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

EM BRANCH

362
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº 2607/01

AUTUADO EM:

21/11/2001

AUTOR(A): AILTON PAULINO DOS SANTOS

RÉ(U): SCHAHIM ENGENHARIA LTDA E OUTROS (03)

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	47.024,02
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	5.570,21
1.3 - Subtotal		R\$	52.594,23
1.4 - Juros	26,41 %	R\$	13.887,92
1.5 - Subtotal		R\$	66.482,15
1.6 - INSS = cota empregado		(-) R\$	4.452,20
1.7 - IRPF		(-) R\$	8.416,15
1.8 - TOTAL		R\$	53.613,80

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	0 %	R\$	-
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Engenheiro		R\$	741,29
2.3 - Editais (fls. 340, 353)		R\$	226,40
2.4 - Custas- Execução - Cálculo - Lei 10.537/02		R\$	332,41
2.5 - TOTAL		R\$	1.300,10

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas		R\$	1.329,64
3.2 - Custas Pagas		(-) R\$	-
3.3 - TOTAL		R\$	1.329,64

04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Base IRPF			0,00
Base IRPF (tributação exclusiva = 13º salário)			0,00
Salário de contribuição previdenciário			32.082,59
INSS (cota empregado)		(+)	4.452,20
IRPF		(+)	8.416,15
INSS (cota empregador)	20,00%	(+)	6.416,52
SAT	3,00%	(+)	962,48
TERCEIROS	5,80%	(+)	1.860,79

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

05 - TOTAL		R\$	78.351,68
-------------------	--	------------	------------------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

02/02/2004

18,222038

EM BRANCO

363
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1º VT Nº. 2607/01

AUTOR(A): AILTON PAULINO DOS SANTOS

RÉ(U): SCHAHIM ENGENHARIA LTDA E OUTROS (03)

DÉBITO TRABALHISTA

MES/ANO	TIPO DA VERBA	PROPORÇÃO	PRINCIPAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
set-2001	13º SALÁRIO	10/12	541,67	0,00	541,67	588,38
set-2001	SALDO SALARIAL	04 DIAS	66,67	0,00	66,67	72,42
set-2001	FÉRIAS (96/97) = EM DOBRO	12/12	1.300,00	0,00	1.300,00	1.412,10
set-2001	FÉRIAS (97/98) = EM DOBRO	12/12	1.300,00	0,00	1.300,00	1.412,10
set-2001	FÉRIAS (98/99) = EM DOBRO	12/12	1.300,00	0,00	1.300,00	1.412,10
set-2001	FÉRIAS (99/00) = EM DOBRO	12/12	1.300,00	0,00	1.300,00	1.412,10
set-2001	FÉRIAS (00/01) = SIMPLES	12/12	650,00	0,00	650,00	706,05
set-2001	1/3 DE FÉRIAS		1.950,00	0,00	1.950,00	2.118,15
out-2001	INDENIZAÇÃO SEGURO DESEMPREGO	05 COTAS	1.683,90	0,00	1.683,90	1.829,10
set-2001	MULTA ARTIGO 477 DA CLT	01	500,00	0,00	500,00	543,12
set-2001	AVISO PRÉVIO	30 DIAS	650,00	0,00	650,00	706,05
SUBTOTAL						R\$ 12.211,67
FGTS 11,20 %						R\$ 153,09
SUBTOTAL						R\$ 12.364,76
JUROS DIAS= 803 26,41 %						R\$ 3.265,01
TOTAL EM : 02/02/2004						R\$ 15.629,77

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

373
J

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

CERTIDÃO AT N° 2607/01

Certifico que, em 16/02/04 - 6ª -
feira decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que o INSS
se manifestasse sobre os cálculos efetuados pela
Contadoria deste Juízo. Dou fé. mtv.

À Consideração de Vossa Excelência.

Lages SC, 20/02/2004- (6ª- feira).


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

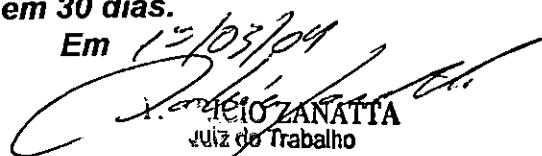
IDALVA PATERNO DA COSTA
Dir. de Secretaria Substª

**Homologam-se os cálculos
de fls.360/371 para que surtam seus
jurídicos e legais efeitos.**

Cite-se a 2ª ré por edital.

**Após o prazo legal, diga o
exequente sobre o prosseguimento
em 30 dias.**

Em 12/03/04


FLÁVIO ZANATTA
Juiz de Trabalho

EM BRANCO

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
800.106.504.016Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
03077

Processo Nº 2607/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Rêu / Reclamado SCHAHIM ENGENHARIA LTDA			CPF / CNPJ - Rêu / Reclamado CNPJ 61226890000149	
Autor / Reclamante AILTON PAULINO DOS SANTOS			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 02623687650	
Depositante SCHAHIM ENGENHARIA LTDA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61226890000149	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 64.560,12	Data de atualização 09/08/2004
(1) Valor principal 56.101,89	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda 8.458,23	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações ALVARÁ referente ao principal, correspondendo a 79,5920% do total depositado.			(f) Outras perícias
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 689/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) AILTON PAULINO DOS SANTOS, portador do documento CPF 02623687650, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) SANDRA MARIA JULIO GONCALVES, portador do documento OAB 7740/SC, a receber a importância de R\$ 64.560,12 (sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e doze centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 09/08/2004, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 8.458,23, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
04/04/2005Identificação do Juiz
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 07/10/05

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

Assinatura

Dra SANDRA MARIA GONCALVES

434
AR

EM BRANCO

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
800.106.504.016

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
03077

Processo Nº 2607/01	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
------------------------	---------------------	--	-----------	-------------------

Réu / Reclamado SCHAHIM ENGENHARIA LTDA	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61226890000149
--	---

Autor / Reclamante AILTON PAULINO DOS SANTOS	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 02623687650
---	--

Depositante SCHAHIM ENGENHARIA LTDA	CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61226890000149	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
--	--	--

Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros	Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 745,00	Data de atualização 09/08/2004
--	---	---	-----------------------------------

(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
---------------------	----------------------------	-----------	---------------	-------------	------------------------

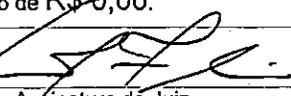
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
-----------------------	------------	-----------------	-----------------------	-------------	------------------------------

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 745,00	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

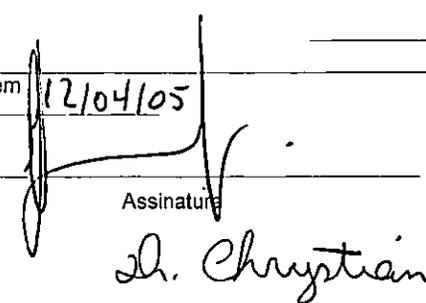
(14) Outros	Observações ALVARÁ referente aos Honorários Periciais, correspondendo a 0,9185% do total depositado.	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 690/05
-------------	--	---

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) CHRYSTIAN SCHWEITZER, a receber a importância de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 09/08/2004, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 04/04/2005	Identificação do Juiz ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
-------------------------------	--


Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ _____
CPMF - R\$ _____
Líquido - R\$ _____

Recebi em 12/04/05

Assinatura

Autenticação Mecânica

135

EM 6742

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
800.106.504.016

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
03077

Processo Nº 2607/01 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado SCHAHIM ENGENHARIA LTDA CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 61226890000149

Autor / Reclamante AILTON PAULINO DOS SANTOS CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 02623687650

Depositante SCHAHIM ENGENHARIA LTDA CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 61226890000149 Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 333,49 Data de atualização 09/08/2004

(1) Valor principal (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro (5) Editais 333,49 (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras perícias

(14) Outros Observações ALVARÁ referente às despesas com edital, correspondendo a 0,4112% do total depositado, cjas publicações ocorreram em 05.08.03, 17.10.03 e 18.03.04. Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 692/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) BAGGIO EDITORA JORNALÍSTICA LTDA, a receber a importância de R\$ 333,49 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 09/08/2004, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 04/04/2005 Identificação do Juiz ROSANA BASILONE LEITE FURLANI Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ CPMF - R\$ Líquido - R\$ Recebi em 04-2005 Assinatura Autenticação Mecânica

Recebi em 04-2005 Assinatura

RG. 4.246.684-9

CONFORME AUTORIZAÇÃO EM SECRETARIA

438

SECRETARIA DE DEFENSA
Tercera Sección

JUNTADA

Nesta data feço junta de
documento protocolado sob
o nº 2516/05 e fls. 935/142

Em 06 de 05 de 2005

09/05/142

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 05 MAI 2005

Protocolo Geral à 1ª Vara
Nº 1516/05
Com 01 Documentos

Lages(SC) 05 de maio de 2005

Stela Maria Borg
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Juntada nos termos
da Portaria nº 01/98.
Idalva
IDALVA PATRÍCIO DA COSTA
Assistente-Chefe do Setor do Apoio Administrativo

PROCESSO : AT 2607/01
RECLAMANTE: : AILTON PAULINO DOS SANTOS
RECLAMADO : SCHAHIM ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Meritíssimo(a) Juiz (a)

Em atenção ao vosso ofício 786/05 de 04.04.2005, informamos-lhe que providenciamos conforme ali determinado, anexando a este o(s) devido(s) comprovante(s).

Respeitosamente

BANCO DO BRASIL S.A. - Ag. Lages (SC)

Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a). ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC)
Nesta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE
SCHAHM ENGENHARIA LTDA
AT 2607/01
(Autor: AILTON PAULINO DOS SANTOS / Réu: SCHAHM ENGENHARIA LTDA e outros(3))

02 PERÍODO DE APURAÇÃO 04/2005

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 61226890000149

04 CÓDIGO DA RECEITA 8019

05 REFERÊNCIA AT 2607/01

06 DATA DE VENCIMENTO

07 VALOR DO PRINCIPAL 1714,36

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69 107,15

10 VALOR TOTAL 1821,91

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

PP 02070071 04052005

f. 821,91 DC15174

04/05/2005 - BANCO DO BRASIL - 13:58:33
030715174 0063

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

```
=====
DATA DO PAGAMENTO                04/05/2005
IDENTIFICADOR                    61226890000149
CODIGO DE PAGAMENTO              2909
COMPETENCIA                      04/2005
VALOR DA CONTRIBUICAO           13.760,44
ATH/MULTA/JUROS                  859,92
VALOR TOTAL                      14.620,36
=====
```

NR. AUTENTICACAO E.D51.446.5ED.988.A69



www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678



SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 05 MAI 2005

Protocolo Geral e 1ª Vara
Nº 7517/05

Com 01 Documentos

Lages(SC) 05 de maio de 2005

Juntada nos termos da Portaria nº 01/98-
DALVA PATRÂNIO DA COSTA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio Administrativo

Stela Maria Borg
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCESSO : AT 2607/01
RECLAMANTE: : AILTON PAULINO DOS SANTOS
RECLAMADO : SCHAHIM ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Meritíssimo(a) Juiz (a)

Em atenção ao vosso ofício 784/05 de 04.04.2005, informamos-lhe que providenciamos conforme ali determinado, anexando a este o(s) devido(s) comprovante(s).

Respeitosamente



BANCO DO BRASIL S.A. - Ag. Lages (SC)

Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a). ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC)
Nesta

JUNTADA
Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 9428/05, Fl. 441-2
Em 03 / 06 / 05.

SEBASTIAO PEREIRA ALVES
Técnico Judiciário



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

3. CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

04/2005

5. IDENTIFICADOR

61226890000149

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

SCHAHIM ENGENHARIA LTDA

AT 2607/01

(Autor: AILTON PAULINO DOS SANTOS / Réu: SCHAHIM
ENGENHARIA LTDA e outros(3))

6. VALOR DO INSS

13.760,44

7.

8.

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

9. VALOR DE OUTRAS
ENTIDADES

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subseqüentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

10. ATM/MULTA E
JUROS

859,92

11. TOTAL

14.620,36

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receltas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

Veja no verso
 instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	07.04.2005
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	026.236.876-50
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	5936
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	07.04.2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	8.458,23!
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	472,01
10 VALOR TOTAL	→	8.930,24
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

BB 03070234 07042005

8.930,24DC15174

2623687650 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO

442

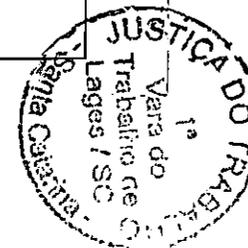
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª
Junta de
Condições e
Jurisdição

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - RJ
Proc. Nº 2607/01
Esta folha contém 01 Documento(s)

EM BRANCO

CONTÉM
DARF
DOCUMENTOS

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 - PERÍODO DE APURAÇÃO	⇒	13/10/2005
	03 - NÚMERO DO CPF OU CGC	⇒	61.226.890/0001-49
	04 - CÓDIGO DA RECEITA	⇒	8019
	05 - NÚMERO DE REFERÊNCIA	⇒	
	01-NOME / TELEFONE	06 - DATA DE VENCIMENTO	⇒
SCHAHIN ENGENHARIA S.A - Fone 5576.8220	07 - VALOR DO PRINCIPAL	⇒	44,26
ATENÇÃO			
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrente tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.			
08 - VALOR DA MULTA	⇒		
09 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	⇒		
10 - VALOR TOTAL	⇒		44,26
RECLAMANTE AILTON PAULINO DA SILVA	11 - AUTENTICAÇÃO BANCARIA (SOMENTE NAS 1a E 2a VIAS)		
PROCESSO AT-2607/01	BB 12020066 13102005		44.26RC13384
VARA 1° VT DE LAGES / SC			



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 2607/01
Esta folha contém 01 Documento(s)

EM BRANCO

11
11
11

456
7.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO AT nº 2607-2001

Certifico que, nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências. Dou fé. spa

Lages - SC, 03/03/2006 (6ª-feira)



MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO

DATA SUPRA



MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª JT de LAGES		
PRATELEIRA: 03	CAIXA: 31	
N.º/ANO PROCESSO: 2607/01	CLASSE: AT	VOLUME(S): 00
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		

PÁGINAS MANTIDAS	
<small>* Se não selecionado para guarda permanente.</small>	
INICIAL	3-15
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	49-50/75/88/93-94/197-199/304/317-324
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	438-442
RESUMO DE CÁLCULOS	395
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	456
OUTROS	

CATÁLOGO HISTÓRICO	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: APS
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas <input type="checkbox"/> terceirização	PROFISSÃO: Operador de retroescavadeira
<input type="checkbox"/> acidente/doença de trab. <input type="checkbox"/> dano moral	SEXO: <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/> M
<input type="checkbox"/> assédio sexual <input type="checkbox"/> discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: <input checked="" type="checkbox"/> solteiro(a)
<input type="checkbox"/> trab. infantojuvenil <input type="checkbox"/> trab. análogo à escravidão	<input type="checkbox"/> casado(a) <input type="checkbox"/> divorciado(a)
<input type="checkbox"/> outros:	<input type="checkbox"/> outros:
TIPO: <input checked="" type="checkbox"/> 1.º grau <input type="checkbox"/> 2.º grau <input type="checkbox"/> 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO:	NOME: ALB - América Latina
<input type="checkbox"/> ausência <input type="checkbox"/> desistência	Logística do Brasil
<input type="checkbox"/> acordo <input type="checkbox"/> procedente	ATIV. ECON.: 10
<input type="checkbox"/> improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	MUNICÍPIO: Curitiba
<small>1 Decisão transitada em julgado.</small>	
<small>2 Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.</small>	

